

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**

Altera a legislação tributária a fim de estabelecer prazo para restituição do imposto de renda da pessoa física descontado em excesso, na fonte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

**Art. 13.** .....

§ 1º .....

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até noventa dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos. (NR)

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 16.** .....

*Parágrafo único.* Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, o encargo de que trata este artigo será majorado em dez por cento. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Basicamente, a atual praxe de restituição do imposto de renda pago por antecipação, a maior, na fonte, remonta a quase quarenta anos. Foi instituída no bojo da reforma administrativa do Ministério da Fazenda, da qual resultou a criação da própria Secretaria da Receita Federal e a consolidação da informatização da gestão tributária, através do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Na época, inegavelmente representou formidável aperfeiçoamento nas relações fisco-contribuinte. No estágio anterior as devoluções eram processadas individualmente, dependiam de requerimento da parte, ficavam sujeitas a pareceres e despachos burocráticos, demoravam anos e eram consideradas despesa, cujo pagamento dependia da existência de dotação específica no orçamento.

Todavia, apesar da evolução do próprio imposto, que, entre outras mudanças, passou a ser calculado em base mensal, e também da evolução gigantesca de todo o aparato tecnológico, nada aconteceu, em relação à matéria, que tornasse mais prático e ágil o procedimento de restituição dos indébitos.

Para ilustrar o desarrazoado da situação, imagine-se que o imposto pago a maior no início do ano A vai ser apurado na declaração de ajuste apresentada no mês de abril do ano B e provavelmente devolvida já no decorrer do ano C ou, não raro, no ano D. Se acaso houver, na declaração de ajuste do ano C, imposto a pagar, este é cobrado com todo o rigor não obstante o crédito pendente do contribuinte.

Ironicamente, os “lotes” de restituição são anunciados como alvíssaras meses ou anos depois da indevida retenção do crédito do contribuinte, configurando-se esse fato virtual (e constitucional) empréstimo compulsório.

Contabilmente, a despesa com a restituição é considerada estorno da receita corrente, e não como um item do orçamento da despesa. Por isso, há uma grande pressão dos entes federados em que se retarde ao máximo a

restituição, pois ela afeta diretamente o rateio da arrecadação do imposto de renda através dos fundos de participação.

A preocupação com as finanças públicas é saudável e todos reconhecem as dificuldades que, nesse campo, enfrentam os Estados e Municípios. Porém, não é justo nem correto que, por via oblíqua, se pratique uma escancarada prática de empréstimo compulsório não autorizada nos termos constitucionais.

Sempre que possível, deve-se buscar os princípios da lealdade e da igualdade na relação entre o Estado com o contribuinte. A legislação fiscal é fértil de prazos e penalidades para o contribuinte, mas muito complacente com o Estado. Não cabem alegações sobre dificuldades burocráticas ou operacionais. A administração deve dispor de meios e mecanismos e aparelhar-se para abreviar o prazo de acerto financeiro com o contribuinte, assim como ela própria exige que o contribuinte faça o possível e o impossível para cumprir os prazos de apuração e de pagamento do imposto que ela determina.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS